AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 67/2017

Brasília, 02 de outubro de 2017.

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)**	**Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)**	**Data da Infração**	**Lavratura do AI**	**Notificação do AI**	**Despacho de Convalidação**	**Notificação da Convalidação**	**Decisão de Primeira Instância (DC1)**	**Notificação da DC1**	**Multa aplicada em Primeira Instância**	**Protocolo do Recurso**	**Aferição Tempestividade**
60800.128882/2011-44	644768146	02886/2011	MS EXPRESS SERVICOS E TAXI AEREO LTDA	22/06/2011	30/06/2011	25/07/2011	10/06/2014	24/06/2014	28/08/2014	22/10/2014	R$ 7.000,00	04/11/2014	01/12/2014

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Permitir que a aeronave de marca PTLKY fosse operada com o Kit de primeiros socorros incompleto

Proponente: Hildenise Reinert **-** SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo administrativo sancionador deflagrado em face da empresa MS Express Serviços e Taxi Aéreo Ltda.

1.2. Inicialmente o auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 302, III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, com a seguinte descrição:

> Foi constatado que a MS EXPRESS SERV.ETAXI AEREO LTDA, operadora da aeronave de marcas PTLKY, permitiu que a mesma operasse no local e data citados, em voo proveniente de SBPA para SBNM com um kit de primeiros socorros Incompleto, não contendo todos os Itens que exige o RBAC 135, Item 135.177 (b) (1).

1.3. Descreve o auto de infração que a empresa permitiu que a aeronave marca PTLKY fosse operada no dia 22/06/2011 com o Kit de primeiros socorros incompleto, contrariando o disposto no RBAC 135, Item 135.177 (b) (1).

1.4. A materialidade da infração está caracterizada documentalmente nos autos, consoante Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 9914/2011, às fls. 01 a 05. Foram acostados aos autos cópias do Relatório fotográfico da ocorrência às fls. 6 e 07; da tela do SACI do status, às fls. 10 e 10v; da tela do SACI Aeronavegante, às fls. 11 e 12 e da Lista Mestra de Verificação -Inspeção de Rampa às fls.13.

1.5. Por oportuno, destaca-se, que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF -** A fiscalização descreveu as circunstâncias da ocorrência e anexou documentos que caracterizam que durante a vistoria de rampa no Aeroporto SBNM no dia 22/06/2011, constatou-se que o Kit de primeiros socorros apresentado a bordo não continha todos os ítens previstos no RBAC 135.177.

2.2. **Citação -** A empresa fora devidamente cientificada acerca do Auto de Infração em 25/07/2011 às (fls. 17).

2.3. **Da Arguições de Defesa -** Apresenta defesa em 05/08/2011 (fls. 14 e 15) , na qual alega que o voo se deu num dia de muitas chuvas - voo turbulento, que gerou consequencias aos passageiros que utilizaram 02 ou 03 medicamentos contidos no Kit. No desembarque, o Inspac perguntou a respeito do KIT, e o comandante respondeu que não estava completo, tendo em vista que alguns passageiros utilizaram medicamentos para enjoo durante o voo, os quais seriam repostos no retorno à origem.

2.4. Aponta que a fiscalização não fez qualquer ressalva e liberou a aeronave para retorno ao destino. Argumenta que o fiscal poderia ter adotado medidas naquele momento para que os ítens fossem repostos.

2.5. Em adição, ressalta que se trata de um fato isolado - sem exposição ao risco, pois a empresa trabalha dentro das normas legais - que utiliza os Kits homologados e adquiridos na Planave Aviação, em conformidade com as instruções contidas no RBAC 135 177.

2.6. **Do Despacho Saneador do Decisor de Primeira Instância ,Julgadora que Convalida os Autos de Infração -** O competente setor de primeira Instância, por meio do Despacho às fls. 18 convalida o auto de infração para a capitulação do art. 302, inciso III, alínea "e" do CBAer, associado à Legislação Complementar RBAC RBAC 135, Item 135.177 (b) (1), por ser a capitulação que se subsume à conduta praticada pela empresa.

2.7. **Da Notificação da Convalidação do Auto de Infração e das novas razões de Defesa -** Notificada acerca da Convalidação do Auto de Infração em 24/06/2014 às fls.23, reitera suas contrarrazões apresentadas em defesa .

2.8. **Da Decisão de Primeira Instância ,Julgadora -** Em 28/08/2014, a autoridade competente confirmou o ato infracional, restando, assim, configurada a infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso III alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica aplicando sanção no patamar médio de **R$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com fundamento no Anexo II, da Resolução n." 25, de 25 de abril de 2008, da ANAC, pela inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, nos termos dos parágrafos § 1º e § 2º , do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de abril de 2008.

2.9. **Das razões de recurso -** Ao ser notificada da decisão de primeira instância em 22/10/2014 (fl. 31), a interessada interpôs recurso - protocolado na Agência em 04/11/2014, no qual reitera suas alegações apresentadas em sede de defesa e, em adição, alega que a empresa está em recuperação judicial.

2.10. **É o relatório. Passa-se ao voto.**

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - Diante de todo exposto, esta ASJIN aponta a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria .

4. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. ***Quanto à fundamentação da matéria***

4.2. A infração foi capitulada com base na alínea "e", do inciso III, do art. 302 da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

4.3.

> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
>
> (...)
>
> e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

4.4. Dispõe a seção 135.177 (b) (1) do RBAC 135:

4.5. Ninguém pode operar uma aeronave transportando passageiros, a menos que essa aeronave possua a bordo equipamentos de emergência que devem ser prontamente acessíveis aos tripulantes, cuidadosamente guardados em local seguro e livre de poeira, umidade ou temperaturas que possam danificá-los.

> (...)
>
> (b) De acordo com o parágrafo anterior, o detentor de certificado deve levar a bordo os seguintes equipamentos de emergência:
>
> (1) um conjunto de primeiros socorros, aprovado, para tratamentos de ferimentos possíveis de ocorrer a bordo ou em acidentes menores, contendo os seguintes itens:
>
> (i) uma lista do conteúdo;
> (ii) swabs ou algodões anti-sépticos (pacote com 10);
> (iii) atadura simples ou adesiva: 7.5 cm × 4.5 m (ou tamanho aproximado);
> (iv) atadura triangular e alfinetes de segurança (tipo "de fraldas");
> (v) compressa para queimaduras: 10 cm × 10 cm (ou tamanho aproximado);
> (vi) compressa estéril: 7.5 cm × 12 cm (ou tamanho aproximado);
> (vii) gaze estéril: 10.4 cm × 10,4 cm (ou tamanho aproximado);
> (viii) fita adesiva: 2,5 cm (rolo);
> (ix) fitas (curativos) adesivas estéreis (ou equivalente);
> (x) toalhas pequenas ou lenços umedecidos com substâncias anti-sépticas;
> (xi) protetor (tampão), ou fita, ocular;
> (xii) tesoura de ponta redonda com lâminas de comprimento inferior a 6 cm medidos a partir do eixo;
> (xiii) fita adesiva, cirúrgica: 1.2 cm × 4.6 m;
> (xiv) pinças;
> (xv) luvas descartáveis (múltiplos pares);
> (xvi) termômetros (não-mercurial);
> (xvii) máscara de ressuscitação boca-a-boca com válvula unidirecional;
> (xviii) ressuscitador/reanimador (AMBU) em silicone;
> (xix) manual de primeiros socorros, versão atualizada;
> (xx) formulário de registro de incidentes médicos;
> (xxi) analgésicos de ação leve a moderada (que não necessite prescrição médica);
> (xxii) antieméticos (que não necessite prescrição médica);
> (xxiii) descongestionante nasal (que não necessite prescrição médica);
> (xxiv) antiácido (que não necessite prescrição médica); e
> (xxv) antihistamínico (que não necessite prescrição médica).

4.6. ***Das Arguições do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa***

4.7. **Da materialidade infracional -** Quanto às arguições de que os passageiros utilizaram medicamentos contidos no Kit de primeiros socorros da aeronave . Tal alegação não afasta a infração apurada pela fiscalização de rampa, na medida em havia apenas 09 itens na bolsa de primeiros socorros conforme foto às (fls. 3) , sendo que os itens exigidos pela legislação são no total 24 .

4.8. Nesse passo, a decisão de primeira instância DC1 foi devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente . Confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada a interessada pela fiscalização.

4.9. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos que o KIT de primeiros socorros estava incompleto.

4.9.1. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, esta relatora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. O **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.2. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea na alínea "e" , III, do art. 302 do CBA associada a sessão 135.177 (b) (1) do RBAC 135, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

5.2.1. Em que pese o setor competente de primeira instância tenha fundamentado corretamente a matéria que ensejou a infração ao aplicar a sanção utilizou patamar distindo ao que se subsume aà presente infração.

5.2.2. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa física, o valor da multa referente a alínea "e" , III, do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R$ 4.000,00 (grau mínimo), R$ 7.000,00 (grau médio) ou R$ 10.000,00 (grau máximo).

5.3. **DA S CONDIÇÕES ATENUANTES**

5.4. Há a incidência de circunstância atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades à empresa nos 12 meses anteriores à data da infração, nos termos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, consoante documento SEI (1055321).

5.5. **DA S CONDIÇÕES AGRAVANTES**

5.6. Verifica-se que no caso em apreço não há nenhuma hipótese que justifique a incidência de circunstâncias agravantes, nos termos do incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

5.7. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

5.8. Diante disso, aponto que a sanção a ser aplicada é de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) , em consonância com a Resolução nº. 025, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista de acordo com Anexo II, Tabela de Infrações – Cod. NON - inciso III da Res. nº. 25/08.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto, sugiro pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao recurso **REFORMANDO** o valor da sanção prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa para o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

DESPACHO

1. De acordo com a proposta de decisão. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO AO RECURSO** reduzindo o valor da sanção aplicada para o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor da MS Express Serviços e Taxi Aéreo Ltda, por permitir que a aeronave de marca PTLKY fosse operada com o Kit de primeiros socorros incompleto, que por sua vez constitui mácula ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c RBAC 135, Item 135.177 (b) (1).

3. Mantidos os demais efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

4. À Secretaria.

5. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert**, **Analista Administrativo**, em 09/10/2017, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, **Presidente de Turma**, em 09/10/2017, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1126932** e o código CRC **2E36A23F**.